



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004638-79.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FABIANA SILVA PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004638-79.2024.8.26.0564

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Fabiana Silva Passos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S. A.

2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz Prolator: Dr. Mauricio Tini Garcia

VOTO N.º 1877

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO.

Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Ação com pedido de revisão de contrato bancário cumulado com o de repetição do indébito.

Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Juros remuneratórios. Alegação de cobrança superior à taxa pactuada. Contrato prevendo taxa mensal de 6,39% e CET de 7,64% ao mês. Ausência de vício de consentimento. Cálculos apresentados sem consideração do custo efetivo total da operação. Inexistência de demonstração de encargos superiores ao pactuado. Inviabilidade de revisão por ausência de abusividade comprovada. Fornecimento adequado de informações essenciais à compreensão do contrato. Reconhecimento da diferença entre taxa de juros remuneratórios e CET. Incidência do princípio pacta sunt servanda.

Seguro proteção financeira. Inclusão destacada e contratada em documento apartado. Previsão expressa de facultatividade e possibilidade de cancelamento. Inexistência de prova da imposição da contratação. Aplicação do entendimento firmado no Tema 972 do C. Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência de venda casada.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Majoração dos honorários sucumbenciais.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual julgado pela r. sentença de fls. 139/143, cujo relatório se adota, proferida nos

seguintes termos: “Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial desta ação extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. (Art. 85 § 2º NCPC)., observando a limitação da gratuidade processual. Transitado em julgado, comunique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.”.

A autora, irresignada, apresentou recurso de apelação (fls. 148/167), alegando a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa efetivamente pactuada, de 6,39% ao mês, razão pela qual requereu a adequação do contrato a tal percentual, com a consequente restituição dos valores pagos a maior. Sustentou, ainda, a ocorrência de venda casada, em razão da imposição de contratação de seguro com a seguradora vinculada à instituição financeira. Requereu, por fim, a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 940 do Código Civil.

O recurso foi interposto tempestivamente, encontrando-se devidamente processado, dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Apresentadas contrarrazões (fls. 171/182), refutando o réu os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da validade dos encargos aplicados na contratação, notadamente quanto à divergência entre a taxa de juros pactuada e a efetivamente praticada, bem como à suposta imposição de contratação de seguro atrelado à operação financeira.

Consta a fls. 20/23 comprovante de contratação de crédito pessoal com proteção firmado entre as partes em 25 de abril de 2023, com valor líquido de R\$ 10.700,83, a ser creditado em conta de titularidade da autora. O

contrato prevê taxa de juros remuneratórios de 6,39% ao mês e 11,29% ao ano, com custo efetivo total (CET) de 7,64% ao mês e 145,01% ao ano. Estipulou-se o parcelamento em 72 prestações mensais fixas de R\$ 853,00, com vencimento da primeira em 3 de junho de 2023 e término previsto para 3 de maio de 2029. Consta, ainda, a inclusão de IOF no valor de R\$ 435,08 e de seguro prestamista financiado no montante de R\$ 1.629,74, além de encargos de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor da obrigação inadimplida.

No caso em exame, não se verifica qualquer irregularidade na contratação da operação de crédito pactuada entre as partes. As cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, com previsão expressa do valor financiado, taxa de juros, custo efetivo total, número de parcelas, encargos moratórios e condições de pagamento, de fácil compreensão, tendo a autora anuído a todos esses termos no momento da formalização do ajuste, inexistindo qualquer elemento nos autos a indicar vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato.

Ainda que se reconheça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao aderente, referido diploma legal não elimina a força obrigatória dos contratos livremente celebrados, tampouco autoriza a revisão de obrigações assumidas de maneira voluntária, sem que se verifique efetiva abusividade nas disposições pactuadas.

No presente caso, não se identificam cláusulas abusivas ou indícios de vício de vontade. A autora não foi compelida à contratação ou à utilização do crédito disponibilizado. Ao optar por aderir à proposta, anuiu às condições estabelecidas, atraindo a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, impondo às partes o dever de cumprir as obrigações assumidas em razão de sua manifestação de vontade livre e consciente.

Ademais, conforme se extrai do item “a” do instrumento contratual de fls. 20, a contratante expressamente reconheceu ter tido

prévia ciência do Custo Efetivo Total da Operação (CET), cujo cálculo considerou os fluxos referentes às liberações e pagamentos previstos, incluindo amortizações, juros, prêmio de seguro e demais despesas da operação. Esse conteúdo é suficiente para demonstrar o fornecimento adequado das informações essenciais à compreensão da operação financeira, afastando a alegação de ausência de transparência quanto aos encargos incidentes.

Oportuno observar, ainda, a distinção entre os juros remuneratórios contratados e o custo efetivo total (CET) da operação. Enquanto os juros representam a contraprestação pelo uso do capital, o CET compreende a totalidade dos encargos envolvidos, como tarifas, tributos, seguros e demais despesas. Por essa razão, o CET tende a superar a taxa de juros, sem representar qualquer irregularidade.

Os cálculos apresentados pela autora ignoram o custo efetivo total (CET), baseado apenas na taxa de juros indicada no contrato. Inexistente prova de parcelas superiores aos encargos contratados, torna-se inviável o reconhecimento de cobrança abusiva.

Não há vedação à incidência de juros capitalizados, desde que pactuados pela parte, como se deu na espécie, a propósito a súmula 539 do c. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO

FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Na hipótese concreta, observa-se a contratação de seguro de proteção financeira, por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (fls. 118/120).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro **opcional**, sendo facultado à segurada o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls. 119). Anote-se ser a estipulante do seguro a própria beneficiária o próprio beneficiário (fls. 118).

Portanto, diante da contratação realizada separadamente do financiamento e da natureza facultativa do seguro, além da ausência de qualquer ressalva no momento da assinatura, **não** se caracteriza prática de venda casada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes elementos autorizadores da revisão pretendida, deve ser mantida a r. sentença de improcedência, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso da autora, majorados os honorários advocatícios por ela devidos para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, quanto a gratuidade de justiça.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora